

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR INTERNO
PROCESSO – 401/2026

ORIGEM: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de pneus para atendimento das demandas de frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do município de Brejinho de Nazaré/TO.

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de **CONTROLE INTERNO**, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas desta prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária- financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas, que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para **contratação de empresa para aquisição de pneus para atendimento das demandas de frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do município de Brejinho de Nazaré/TO**, de acordo com as especificações, quantidades e informações constante no Termo de Referência.

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 75, inciso II, atualizado através do decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, artigo 169 da Lei nº 14.133, de 2021, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.” (Vide Decreto nº 12.807, de 2025).

Art. 169 - As contratações públicas deverão submeter-se às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes documentos, vejamos:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

O processo está autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação com 01 (um) volume.

Os autos foram encaminhados à Controladoria da Prefeitura Municipal para manifestação acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

É o relatório.



FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe qual foi instruído constando nos autos: Documento de formalização de demanda, protocolo, aprovação de solicitação, pesquisa mercadológica através do banco de preços, mapa de preço, estudo técnico preliminar, termo de referência e seus anexos, declaração orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho, autuação, declaração de não fracionamento de despesa, publicação decreto nº 201/2025 nomeação da CPL, publicação decreto nº 197/2025 nomeação agente de contratação, justificativa de dispensa, minuta do contrato, parecer jurídico, nota de verificação técnica nº 028/2026 – CIM, aviso de dispensa de licitação, publicação do aviso de dispensa no diário oficial do município, propostas/orçamentos e habilitação via e-mail, e-mails comunicando propostas desclassificadas, e-mail comunicando proposta vencedora, ata de recebimento e julgamento e por fim justificativa da razão da escolha.

LEGALIDADE DA DISPENSA

Considerando a razão da escolha do fornecedor apresentada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, além da justificativa para contratação apresentada no Termo de Referência, através da documentação apresentada constatou-se que a empresa atende as necessidades da requisitante, sendo este motivo para fundamentar a contratação através da dispensa de licitação prevista no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Sobre o quesito da legalidade para contratação da empresa **RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com nome fantasia de **RINAGRO PNEUS**, inscrita no **CNPJ SOB O Nº 44.116.889/0001-42**, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** fundamentada no Art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal.



DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Diante da análise da proposta e valores mencionados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os estimados para a presente contratação, de acordo com o objeto contido no termo de referência.

Ainda sobre a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** estabelecidos na Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme estabelecido no § 1º do art. 68 da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de **DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

I - Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

II - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

III - Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

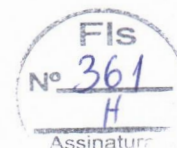
VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO FISCAL

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos da Lei Federal nº 14.133/21, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste.

O contrato administrativo é o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontade que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público, no caso em questão objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO, no valor global de R\$ 41.440,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), de acordo com as especificações, quantidades e informações constante no Termo de Referência e na ata de recebimento e julgamento.**

Atendendo a norma legal, é necessário que haja a designação de um fiscal de contrato para que possa acompanhar a regularidade da contratação, no caso em tela, consta a **PORTARIA DE nº 02/2026**, de nomeação do fiscal de contrato, atestando assim, a regularidade deste quesito.





RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária. Recomenda-se a regulamentação para utilização da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomenda-se a juntada de documentos com a análise de riscos, previsto no inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomenda-se a observância e aplicação do previsto no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021. Recomenda-se que o referido processo seja publicado no Portal Institucional, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se ao gestor municipal seguir o previsto no art. 7 e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomenda-se que o referido processo que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no estudo técnico preliminar, no termo de referência e na minuta do contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições. E que o fiscal de contrato emita relatórios da execução dos serviços prestados e a empresa contratada também emita relatórios comprobatórios das atividades realizadas, de acordo com o decreto municipal 292/2026.

CONCLUSÃO

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do **SICAP-LCO TCE/TO**, bem como portal da transparência.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria desta prefeitura.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, este é o Parecer.

Brejinho de Nazaré – TO, 10 de fevereiro de 2026.



Vitor Aires da Silva Neto

Controlador Interno

Decreto nº 011/2025